



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1004391-59.2021.8.26.0320**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor**  
 Requerente: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA - IPML**  
 Requerido: **Incentivo Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Ii**

Juiz de Direito: **Dr. Luis Manuel Fonseca Pires**

Vistos.

Trata-se de ação na qual afirma o autor que em 5 de junho de 2012 ingressou como cotista do fundo de investimento em direitos creditórios multissetorial II, aplicando a quantia R\$ 3.635.000,00, dividida em cotas de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 35, p. 2º, “b”, do regulamento do fundo requerido. Aduz que os recursos são oriundos do Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista a outorga da administração dos referidos recursos por lei complementar municipal, cujo investimento foi determinado pela então superintendente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro. Alega que em 10 de dezembro de 2012, o autor, por intermédio da superintendente requereu em ofício dirigido ao fundo réu o resgate integral os valores investidos, cuja resposta da requerida informou que o valor do resgate seria integralmente quitado em 12 de junho de 2017, visto que o regulamento do fundo previa que a conversão das cotas seria feita em 1200 dias úteis após a solicitação do resgate e seria pago no sexagésimo dia útil após a data da conversão das cotas. Porém, os valores cujo resgate foi solicitado nunca foram pagos pelo fundo requerido. Ressalta que, em certa assembleia de cotista, o fundo requerido foi considerado PDD, pois, supostamente, não tinha direito suficiente para pagar a todos os credores. Enfatiza que, atualmente, o extrato da composição da carteira do fundo requerido aponta a existência de R\$ 5.394.403,26 a liquidar que são devidos ao requerente em razão de “resgate a pagar”. Requer, em suma, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.394.403,26 relativos às perdas e danos suportados pelo autor em razão do inadimplemento da obrigação prevista no regulamento do fundo e no contrato de

**1004391-59.2021.8.26.0320 - lauda 1**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

investimento. Juntou documentos.

O réu contestou (fls. 217-230) arguindo preliminares de competência exclusiva da Comarca de São Paulo. E, quanto ao mérito, defendeu que o fundo do réu estava fechado para resgate de quotas desde 6 de junho de 2017, quando a verificação do evento de cotização do autor e subsequente obrigação de pagamento verificada em 12 de junho de 2017.

Houve réplica (fls. 288-294).

**É o relatório. Decido.**

A preliminar foi acolhida pela decisão a fls. 305-313.

Cuida o mérito em saber se há direito na condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.394.403,26 relativos às perdas e danos suportados pelo autor em razão do inadimplemento da obrigação prevista no regulamento do fundo e no contrato de investimento.

Veja-se que o fechamento para fundo é posterior ao pedido de resgate.

Conforme ofício contendo a solicitação de resgate das cotas (fls. 84), o resgate das contas foi requerido pelo IPML aos 10 dias do mês de julho de 2012, isto é, quase 5 anos antes do fechamento do fundo para resgate.

Inclusive, a mensagem de *e-mail* (fls. 86) enviada pela administradora à época do fundo prevê que o resgate das cotas deveria ter ocorrido aos 12 dias do mês de julho de 2017, porém não houve qualquer pagamento.

Outrossim, as regras do regulamento do fundo vigentes à época da solicitação previam a possibilidade de resgate das cotas (*caput* do artigo 41, fls. 111), portanto, trata-se de ato jurídico perfeito, isto é, a solicitação de resgate obedeceu ao regulamento vigente à época.

O “fechamento de fundo” para resgate não pode retroagir e, automaticamente, atingir a todos os requerimentos de resgates anteriores à mudança no regulamento do fundo, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva, confiança legítima, certeza do direito e segurança jurídica.

Ademais, quaisquer normas jurídicas têm eficácia *ex nunc*, ou seja,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

não retroagem para constituir ou desconstituir situações jurídicas pretéritas a sua vigência.

Para mais, não há nas “disposições finais” do novo regulamento coligido aos autos (fls. 232-272) qualquer indicação de que as regras que constam no seu bojo devem retroagir para atingir situações jurídicas já consolidadas e, nem poderia fazê-lo, sob pena de violação da Constituição Federal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.394.403,26 relativos às perdas e danos suportados pelo autor em razão do inadimplemento da obrigação prevista no regulamento do fundo e no contrato de investimento com a incidência de correção monetária segundo a tabela prática do TJSP (IPCA), vigente por ocasião do início da execução, a partir da distribuição da ação, e juros de mora nos termos da Lei Federal nº 11.960/09 (não declarada inconstitucional, neste particular, pela ADI nº 4357) desde a citação, nos termos da Súmula n.º 188 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à sucumbência, condeno o vencido a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo no percentual mínimo do valor da causa, a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2023.

**LUIS MANUEL FONSECA PIRES**  
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1004391-59.2021.8.26.0320 - lauda 3